LEI Nº 2.859, DE 29 DE ABRIL DE 2002.

Autoriza a celebração de convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, para desenvolvimento de programas de estágios remunerados e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE,** objetivando possibilitar a complementação educacional ao corpo discente de instituições de ensino superior, através de estágios práticos em órgãos da Administração Municipal.

Art. 2º. O Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, atuará como Agente de Integração, de acordo com o art. 7º do Decreto Federal nº 87.497, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º. O Agente de Integração encaminhará ao Município estudantes em condições de estagiar, previamente escolhidos por instituições de ensino convenentes e que hajam regulamentado a matéria, principalmente no que diz respeito a:

I – inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;

II – carga horária, duração e jornada de estágio;

III – condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágio curricular;

IV – sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular.

Art. 4º. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade que o conceder, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, do Agente de Integração e após autorização da Administração Municipal.

§ 1º. O termo de compromisso conterá cláusulas que disporão sobre a carga horária, a duração, a jornada de estágio curricular e demais condições contratuais pertinentes e se constituirá em comprovante legal da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º. O estágio terá a duração máxima de 12 (doze) meses, improrrogáveis, e mínima de 01 (um) mês.

§ 3º. Em caso de interrupção, a qualquer título, do estágio, antes do término do prazo estipulado no termo de compromisso, poderá proceder-se com a complementação do período, independentemente de nova autorização.

§ 4º. Expirado o prazo, dependerá de autorização do Chefe do Executivo para aceitação de novo estagiário.

§ 5º. Só poderão estagiar os alunos devidamente matriculados em curso de nível superior.

§ 6º. O quantitativo de vagas para os estagiários dependerá da necessidade e da disponibilidade financeira do Município.

Art. 5º. Como Bolsa de Complementação Educacional, o Município pagará, mensalmente, a cada estagiário, importância que será fixada no termo de compromisso, previamente estipulado pelo Chefe do Executivo, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 6º. O Município pagará ao Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, a importância de 10% (dez por cento) sobre o valor das Bolsas de Complementação Educacional pagas aos estagiários, a título de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 7º. As dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento do convênio autorizado por esta Lei, serão consignadas nos orçamentos anuais, sob rubricas específicas, ficando o Executivo autorizado no presente exercício, a proceder à abertura de créditos especiais nos valores necessários à execução da presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 29 de abril de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Ronivan Peixoto de Morais
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO